

PROCESSO	- A. I. Nº 281081.0005/24-6
RECORRENTE	- TIM S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0261-04/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 27/06/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0201-12/25-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. OPERAÇÃO DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS ATIVO FIXO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que a apuração do imposto foi feita conforme disposto no art. 4º, XV da Lei nº 7.014/96, que define fato gerador do imposto sobre operação interestadual quando a mercadoria se destinar ao uso/consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Razões de defesa incapazes à reforma do lançamento de ofício. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela Autuada em face do Acórdão 4ª JJF Nº 0261-04/24-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 21/06/2024, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 414.156,53, acrescido de multa de 60%, decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, nos meses de fevereiro, maio e julho a dezembro de 2020 (Código da infração: 006.005.001).

Em relação à infração, complementou o Autuante o seguinte:

“[...]

A fiscalização, através da intimação fiscal DIFAL_2020, apresenta a autuada os Demonstrativos de Cobrança do DIFAL denominados de Analítico e Sintético para que a empresa possa realizar a devida análise, e apresentar correções, se necessárias.

A empresa, em resposta a intimação fiscal, informa que as DIFERENÇAS APURADAS pelo fisco são referentes as notas fiscais de Transferência de Bem de Ativo Imobilizado entre estabelecimentos das empresas TIM, em conformidade com a SÚMULA 166. Na resposta, a empresa confessa não ter pago a diferença de alíquotas destas operações.

A empresa também apresenta planilha em Excel, relativas a essas operações, confirmando que não pagou a diferença de alíquotas das notas fiscais objeto desta cobrança.

Tendo em vista a resposta da empresa, esclarecemos que a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que finalizou a apreciação dos embargos de declaração na ADC nº 49, determinando que a decisão de mérito prolatada na referida ação deverá produzir efeitos somente a partir de 01/01/2024, validando a cobrança do ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade até 31/12/2023. Nesta decisão o STF informa que foram excluídos do marco temporal da produção de efeitos a referida decisão, exclusivamente, os contribuintes que tinham, no judiciário, ações relativas a essa matéria e pendente de conclusão até 29/04/2021.

Informamos que a TIM S/A, conforme resposta dada na intimação Fiscal nº 19/2021, não possui ação no judiciário relativa a essa matéria pendente de conclusão até 29/04/2021.

A empresa possui apenas uma ação de embargos ao devedor (0302788-08.2014.8.05.0001), que versa sobre a cobrança de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte no âmbito do Estado da Bahia, distribuída em 17.01.2014, ainda pendente de julgamento.

A fiscalização informa que esta Ação de Embargos ao Devedor, informado pela empresa, não se enquadra como uma Ação Judicial Específica relativa a ADC nº 49 e pendente de conclusão até 29/04/2021, conforme decisão do STF.

Portanto, tendo em vista que a empresa não possui ação judicial relativa a ADC nº 49 pendentes de conclusão até 29/04/2021, a mesma deve arcar com o pagamento da diferença de alíquotas nas transferências

interestaduais entre seus estabelecimentos até 31/12/2023, conforme decisão do STF.

Tudo apurado conforme Anexo 01 de Cobrança Sintético, Anexo 02 de Cobrança Analítico por Nota Fiscal e Produto, Intimações Fiscais 19/2021 Intimação Fiscal DIFAL 2020, e respostas da empresa as respectivas Intimações Fiscais. Tudo apenso ao PAF de forma completa em meio magnético, e uma parte em papel.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 13/11/2024 (fls. 105 a 110) e decidiu pela Procedência, por unanimidade, do Auto de Infração nos termos do voto abaixo reproduzido:

“VOTO”

O sujeito passivo é acusado de deixar de recolher ICMS, no valor de R\$ 414.156,53, decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do estabelecimento, nos meses de: fevereiro, maio, julho a dezembro/2020, conforme planilha e mídia às fls. 5 e 12 dos autos.

Na impugnação ao lançamento de ofício o sujeito passivo alega a impossibilidade de cobrança de diferencial de alíquotas de ICMS diante da não incidência do ICMS sobre o simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, conforme Súmula 166 do STJ, por não existir circulação jurídica da mercadoria com transferência da propriedade ou a realização de ato de mercancia, cuja tese sumulada foi confirmada pelo STF através do Tema nº 1099, no julgamento do RE 1.255.885, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, alcançando todos os órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta, conforme art. 102, § 2º da Constituição Federal, tendo o STF, quando do julgamento da ADC 49, declarado inconstitucional o art. 12, I, da LC nº 87/96, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”.

Insurge-se, também, contra a base fixada na LC nº 190/2022, ao incluir o § 6º ao art. 13 da LC 87/96, e prevista na Lei nº 7.014/96 que majoraram o tributo ao estabelecer duas bases de cálculo diferentes para apuração do tributo em remessas interestaduais envolvendo contribuinte do ICMS, contrariando o que determina o art. 155, § 2º, VII, da Constituição Federal que estabelece que o ICMS DIFAL deve corresponder apenas à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual. E, por fim, destacam o caráter confiscatório da multa de 60 % aplicada.

Da análise das peças processuais, ressalto que o STF, no julgamento da ADC nº 49, ratificou o posicionamento jurisprudencial de que o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador do ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual, declarando a inconstitucionalidade dos artigos da LC 87/96 que previam a exigência do ICMS em tais operações (art. 11, § 3º, II; art. 12, I, e art. 13, § 4º).

Porém, nessa oportunidade, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que a decisão passasse a ter eficácia em 2024, ressalvado os processos administrativos e judiciais que estavam pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento do acórdão que analisou o mérito do tema (29/04/21).

Assim, conforme modulação, restou validada a cobrança do ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade ocorridas até 31/12/2023, desde que não haja ação judicial ou processo administrativo existente até a data de 29/04/21.

No caso presente, trata-se de fatos geradores relativos ao exercício de 2020 e o sujeito passivo, em resposta a intimação se possui ação relativa a essa matéria (fls. 9/10 dos autos), se pronunciou que:

“Assim, em atendimento à intimação, a TIM vem informar que possui a ação (0302788-08.2014.8.05.0001), que versa sobre a cobrança de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte no âmbito do Estado da Bahia, cuja natureza é de Embargos do Devedor, distribuída em 17.01.2014, ainda pendente de julgamento. Assim sendo, não possui decisão para apresentar no presente momento.

Importante destacar que, temos como base também a Súmula 166 do STJ que trata sobre a cobrança de ICMS sobre transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.”

Em consequência, conforme resposta dada à Intimação 19/2021, corrobora com o entendimento de que o contribuinte não possui ação no judiciário relativa a essa matéria pendente de conclusão até 29/04/2021, devendo, assim, arcar com o pagamento da DIFAL, conforme decisão do STF, eis que a aludida ação de embargos ao devedor, que versa sobre a cobrança de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte no âmbito do Estado da Bahia, não se enquadra como uma ação judicial específica relativa a ADC nº 49, já que ação de embargos ao devedor é o meio cabível de impugnar (em sentido amplo) a execução movida em seu desfavor.

Como o Auto de Infração só foi lavrado em 21/06/2024 e com relação ao exercício de 2020, também inexistente processo administrativo pendente de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento do acórdão que analisou o mérito do tema, ocorrida em 04 de maio de 2021.

Em consequência, não aplica os efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo STF no julgamento da ADC nº

49, sendo válidos aqueles dispositivos legais, à época dos fatos geradores, objeto do lançamento de ofício, cujo entendimento é corroborado pela PGE/PROFIS, mediante Processo nº PGE20221122021-0 (constante no Acórdão JJF nº 0182/04/23) que conclui nos seguintes termos:

“Assim sendo, diante do acórdão da ADC 49, restou definido que não há incidência do ICMS a título de diferencial de alíquota na transferência de bens entre estabelecimentos da mesma pessoa, sendo que os efeitos da decisão terão eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito.”

Em decorrência, deve-se manter no levantamento fiscal as operações relativas às transferências de ativo imobilizado e/ou consumo do próprio estabelecimento.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da majoração na base de cálculo do DIFAL, destaca-se que, apesar de o art. 125, incisos I e III, do COTEB (Lei 3.956/81) determinar falecer competência ao CONSEF a declaração de inconstitucionalidade e a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, à época dos fatos, o art. 17, XI, da Lei nº 7.014/96 (redação dada pela Lei nº 13.373/15, com efeitos de 01/01/16 a 30/12/21) já estabelecia que integra a base de cálculo o montante do próprio imposto, conforme a seguir:

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

[...]

XI - nas hipóteses dos incisos XV e XVI do caput do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo. (grifei)

Em consequência, por considerar que o procedimento adotado pela fiscalização encontra respaldo no art. 17, XI, da Lei nº 7.014/96, cuja negativa de aplicação da legislação nos é vedada, por si só, já seria bastante para a manutenção da exação fiscal, eis que estabelece que integra a base de cálculo o montante do próprio imposto, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual de mercadoria destinada a uso ou consumo do estabelecimento.

Ressalte-se que tal dispositivo legal está de acordo com o art. 155, § 2º, VII, da Constituição Federal, assim como no art. 13, c/c o seu § 1º, inciso I, da LC nº 87/96, que já estabelecia, à época, que integra a base de cálculo o montante do próprio imposto, ou seja, o “cálculo por dentro” na formação da base sobre a qual deve incidir o tributo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, **premissa básica do ICMS**, independentemente de rubrica.

Logo, a sistemática utilizada pelo autuante está respaldada na legislação, já que a integração à base de cálculo do ICMS incidente na operação interestadual, **premissa básica do ICMS**, resulta montante aquém em relação a integração à base de cálculo do ICMS incidente na operação interna, eis inegável tratar-se de bases de cálculo diversas em decorrência da integração do ICMS incidente, **apesar de reportar-se a único valor da operação**, pois o ICMS a pagar será o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo obtida a partir da retirada da carga tributária da operação interestadual e inclusão da carga tributária interna sobre o valor da mercadoria, **esta repita-se de única mensuração**, subtraindo-se desse resultado o valor do imposto destacado no documento fiscal.

Diante de tais considerações, confirmo o entendimento do preposto fiscal, pois a metodologia do cálculo está correta, amparada na legislação tributária vigente e conforme Parecer nº 3318.2023, emitido pela DITRI/GECOT, anexa à Informação Fiscal.

Em relação à alegação de que a multa de 60 % aplicada tem caráter confiscatório, ressalto que a penalidade é a prevista no art. 42, II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96 para o caso concreto e, de acordo com o artigo 125, incisos I e III, do COTEB, Lei nº 3.956/81, não se inclui na competência deste órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, razão de me abster de qualquer juízo, inclusive sobre a redução da penalidade, por falta de previsão legal.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.”

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 120 a 133, no qual:

- (i) Invoca a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 49, segundo a qual não incide ICMS nas operações de deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, ainda que situados em unidades da Federação distintas, por não configurar hipótese de circulação jurídica. Invoca, ainda, a Súmula nº 166 do STJ, que dispõe sobre a não incidência do ICMS nas hipóteses de mero deslocamento de mercadorias;

- (ii) Defende que a metodologia adotada pelo Fisco, fundada na Lei Complementar nº 190/2022 e na Lei Estadual nº 7.014/1996, é inconstitucional, pois promove dupla base de cálculo. Alega que tal sistemática contraria frontalmente o disposto no art. 155, § 2º, VII da Constituição Federal, que determina que o ICMS-DIFAL deve corresponder exclusivamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual, não sendo possível a majoração artificial da base de cálculo, tal como efetuado. Sustenta também que essa metodologia implica aumento indevido da carga tributária, em afronta aos princípios da capacidade contributiva, da não discriminação entre entes federativos (art. 152 da CF/88) e da anterioridade tributária;
- (iii) Impugna, ainda, a penalidade aplicada no percentual de 60% sobre o valor do imposto, alegando seu caráter manifestamente confiscatório, em violação ao disposto no art. 150, IV da Constituição Federal. Cita precedentes do Supremo Tribunal Federal que reconhecem que multas superiores a 20% ou 30% podem ter caráter confiscatório quando não guardarem proporcionalidade com a infração cometida.

Com isso, a Recorrente requer seja provido integralmente o recurso, com a reforma do Acórdão recorrido para julgar improcedente o lançamento, com o consequente cancelamento dos débitos de ICMS-DIFAL, juros e multa exigidos e respectivos acréscimos legais.

Pugna, ademais, para que todas as intimações sejam postadas, publicadas ou diligenciadas em nome dos advogados ERNESTO JOHANNES TROUW, OAB/RJ Nº 121.095 e FÁBIO FRAGA GONÇALVES, OAB/RJ Nº 117.404, com escritório na Avenida Atlântica, 1130, 15º andar, Copacabana, Rio de Janeiro.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto com amparo no art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/BA, em face do Acórdão de nº 0261-04/24-VD, proferido pela 4ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração em exame.

Conforme narrado, a autuação se refere à diferença de alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, nos meses de fevereiro, maio e julho a dezembro de 2020.

Em seu recurso, defende o contribuinte que deveria ser aplicada, ao caso em tela, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 49, segundo a qual não incide ICMS nas operações de deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, ainda que situados em unidades da Federação distintas, por não configurar hipótese de circulação jurídica. Defende, ainda, a aplicação da Súmula nº 166 do STJ, que dispõe sobre a não incidência do ICMS nas hipóteses de mero deslocamento de mercadorias.

Conforme se observa dos documentos anexos ao Auto de Infração, as diferenças apuradas pelo Autuante se referem a operações de transferência de bens do ativo imobilizado entre estabelecimentos da Autuada (CFOP 6.552). Esta, quando da fiscalização, afirmou que não efetuou o recolhimento do imposto por entender que não seria cabível em razão do entendimento jurisprudencial exposto no parágrafo anterior.

O STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1255885 e da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 49, fixou a tese, invocada pelo contribuinte, de que não há a incidência do ICMS na transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, referendando o entendimento do STJ, consubstanciado na Súmula nº 166, sobre a matéria. Ao julgar os Embargos de Declaração opostos nos autos da ADC 49, o Supremo modulou os efeitos da decisão para que a declaração de inconstitucionalidade produzisse efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito (29.04.2021).

A questão, inclusive, foi submetida novamente ao STF através do RE 1490708, no qual o Estado de São Paulo questiona decisão do Tribunal de Justiça local que aplicou o entendimento firmado pelo Supremo sem, contudo, observar que, de acordo com a modulação dos efeitos realizada, a tese só poderia ser aplicada a partir de 2024. Segundo o Tribunal local, o fato de ter havido a modulação não implica dizer que os processos em curso, que não se enquadram na ressalva indicada na decisão moduladora, necessariamente devam ser julgados em sentido contrário ao entendimento esposado na referida ADC.

Ao julgar o Recurso Extraordinário, o STF, tendo em vista as razões de segurança jurídica e de equilíbrio do federalismo fiscal que motivaram a atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, firmou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese:

“A não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021)”.

Logo, como os fatos geradores ocorreram no exercício de 2020 e não havia, em 29/04/2021, processo pendente de conclusão que sobre eles versasse, outra não pode ser a conclusão, em respeito ao caráter vinculante das mencionadas decisões proferidas pelo STF (§ 2º, do artigo 102 da Constituição Federal e artigo 927 do CPC), senão a de que, ao contrário do quanto defendido pela Autuada, é legítimo o presente Auto de Infração.

Importante destacar que o crédito tributário em questão foi constituído apenas em 2024, quando foi apresentada defesa por parte do contribuinte, de modo que não era objeto de discussão administrativa em 29/04/2021. Também não foi noticiado nos autos a existência de nenhum outro processo administrativo, em discussão nessa mesma data, que tivesse relação com os fatos objeto do presente lançamento.

Além disso, a ação judicial, indicada pela Autuada no curso da fiscalização, qual seja a de nº 0302788-08.2014.8.05.0001, que trata sobre a cobrança de ICMS na transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte no âmbito do Estado da Bahia, possui, como ela mesma salienta (fls. 09 e 10), natureza de Embargos de Devedor, que, por discutir crédito determinado, objeto de Execução Fiscal específica, não possui efeitos declaratórios e não engloba os fatos geradores em questão, que são supervenientes.

Por esses motivos, resta evidente que a situação em exame não se encaixa na exceção à modulação realizada, o que confirma a legitimidade da autuação à luz do entendimento do STF sobre a matéria.

A Autuada também defende, em seu recurso, que a metodologia para a apuração da base de cálculo, adotada pelo Fisco, fundada na Lei Complementar nº 190/2022 e na Lei Estadual nº 7.014/1996, é inconstitucional, pois promove dupla base de cálculo.

No seu entender, tal sistemática contraria frontalmente o disposto no art. 155, § 2º, VII da Constituição Federal, que determina que o ICMS-DIFAL deve corresponder exclusivamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual, não sendo possível a majoração artificial da base de cálculo, tal como efetuado. Sustenta também que essa metodologia implica aumento indevido da carga tributária, em afronta aos princípios da capacidade contributiva, da não discriminação entre entes federativos (art. 152 da CF/88) e da anterioridade tributária.

Ocorre que, como mesmo afirma a Autuada, o cálculo possui amparo na Lei nº 7.014/96, conforme se observa dos dispositivos abaixo, vigentes à época dos fatos.

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XV - da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou

ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto. (redação com efeitos até 30/12/2021).

Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

(...)

§ 7º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadoria, bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, contribuinte ou não do imposto, o Estado fará jus à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

(...)

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

(...)

XI - nas hipóteses dos incisos XV e XVI do caput do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo. (redação com efeitos de 01/01/16 a 30/12/21)

(...)

§ 6º Nos casos do inciso XI do caput deste artigo, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre base de cálculo obtida a partir da retirada da carga tributária da operação interestadual e inclusão da carga tributária interna sobre o valor da mercadoria, subtraindo-se desse resultado o valor do imposto destacado no documento fiscal (redação com efeitos de 22/12/17 até 30/12/21)

Da leitura dos artigos acima transcritos, é possível perceber que o Autuante seguiu, quando da determinação da base de cálculo, o quanto disposto na Lei nº 7.014/96, não competindo a este CONSEF a declaração de constitucionalidade, nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, por força do impedimento contido no artigo 167, I e III do RPAF/BA-99.

Por esse motivo, também não se inclui na competência desse órgão julgador a redução ou o cancelamento da multa aplicada, que possui previsão no artigo 42, II, alínea “F” da Lei nº 7.014/96, sob o argumento de que seria confiscatória.

No que toca ao pedido de que todas as intimações referentes ao presente processo sejam efetuadas em nome dos patronos, indicados na peça recursal, não há óbice ao seu atendimento. Contudo, ressalto que as condições de validade das intimações são as previstas no art. 108 e seguintes do RPAF/BA.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281081.0005/24-6, lavrado contra TIM S.A., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 414.156,53, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “F” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

CAMILA MAGNAVITA DA FONSECA CAMARGO – RELATORA

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS